



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Capão da Canoa

Rua André Pusti, 455 - Bairro: Zona Nova - CEP: 95555-000 - Fone: (51)3665-7300 - www.jfrs.jus.br -
Email: rscap01@jfrs.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº
5002644-81.2022.4.04.7121/RS

EXEQUENTE: NEUSA MARILIA LEITE

EXECUTADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Recebo a presente demanda em que se pleiteia o cumprimento de sentença com lastro em título judicial.

Da gratuidade da justiça

Para fins de apreciação do pedido de gratuidade da justiça, segue-se a tese fixada pelo TRF 4ª Região, no **Tema IRDR 25**. *Verbis*:

A gratuidade da justiça deve ser concedida aos requerentes pessoas físicas cujos rendimentos mensais não ultrapassem o valor do maior benefício do regime geral de previdência social, sendo prescindível, nessa hipótese, qualquer comprovação adicional de insuficiência de recursos para bancar as despesas do processo, salvo se aos autos aportarem elementos que coloquem em dúvida a alegação de necessidade em face, por exemplo, de nível de vida aparentemente superior, patrimônio elevado ou condição familiar facilitada pela concorrência de rendas de terceiros. Acima desse patamar de rendimentos, a insuficiência não se presume, a concessão deve ser excepcional e dependerá, necessariamente, de prova, justificando-se apenas em face de circunstâncias muito pontuais relacionadas a especiais impedimentos financeiros permanentes do requerente, que não indiquem incapacidade eletiva para as despesas processuais, devendo o magistrado dar preferência, ainda assim, ao parcelamento ou à concessão parcial apenas para determinado ato ou mediante redução percentual.

Considerando o(s) documento(s) juntado(s) nos autos (Ev. 1 - INF3), **defiro** o benefício da **gratuidade da justiça**. Anote-se.

Das providências e determinações

Promovido o cumprimento pela parte exequente, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Impugnada a execução, dê-se vista à parte credora pelo prazo de 15 (quinze) dias e retornem conclusos para a decisão.

Sem impugnação, ou após o seu julgamento, verifique-se a necessidade de atualização de cálculos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos à Contadoria.

Em não havendo oposição, **expeçam-se** as competentes requisições de pagamento e, **na mesma oportunidade**, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que **deverá ser apresentada toda e qualquer impugnação** sob aspectos materiais ou formais remanescentes, sob pena de preclusão.

Em não havendo impugnações ou estando elas solvidas, transmitam-se as requisições ao Tribunal - ou remetam-se as extraorçamentárias à entidade devedora - para que se incluam na ordem de pagamento.

Do destaque de percentual relativo aos honorários contratuais

Havendo apresentação de contrato de honorários em qualquer fase do processo, até a expedição da requisição de pagamento, e estando a documentação em termos, defiro, desde já, o destaque do percentual relativo aos honorários contratuais em favor do procurador.

Do pedido de arbitramento de honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença.

No que toca ao pleito de arbitramento de honorários sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença tem-se que, de acordo com a legislação vigente, há disciplinas diferenciadas de acordo com o rito em que tramitou o processo e, no que toca ao procedimento comum, quanto à natureza da requisição de pagamento expedida.

Em se tratando de fixação de honorários advocatícios no **cumprimento individual de sentença** proferido em ações coletivas, o Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento na análise do Tema 973 (Análise acerca da aplicabilidade da Súmula 345 do STJ diante da superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015) em 27/6/2018, fixando a seguinte tese:

"O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."

Esse entendimento já havia sido adotado pelo TRF4, ao editar a Súmula 133:

"Na execução ou cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, mesmo na vigência do CPC-2015, são cabíveis honorários advocatícios, ainda que não-embargadas, mantendo-se válido o entendimento expresso da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça."

Dessa forma, considerando o baixo valor da causa e a simplicidade do feito, arbitro os honorários advocatícios no percentual máximo de 20% previsto pelo art. 85, § 2º do CPC, por entender que o arbitramento de valor superior seria desproporcional frente à quantia executada, excluídos os honorários fixados na sentença original.

Da conclusão do feito

Por fim, em não havendo mais diligências e satisfeito o crédito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Documento eletrônico assinado por **VINICIUS VIEIRA INDARTE, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710015828540v2** e do código CRC **2e6c62ee**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VINICIUS VIEIRA INDARTE
Data e Hora: 14/7/2022, às 14:54:42

5002644-81.2022.4.04.7121